

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 1.655/2020**

**PROJETO DE LEI CM Nº 42/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR EDUARDO LEITE**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei denominado "Praça Luiz Pavanello" a praça localizada à Rua Sebastião Pereira, altura do nº 155, na Vila Vitória.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Leite, protocolizado nesta Casa no dia 28 de abril de 2020, objetivando denominar "Praça Luiz Pavanello" a praça localizada à Rua Sebastião Pereira, altura do nº 155, na Vila Vitória, de classificação fiscal nº 09.188.001.

Em princípio, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

Inexistem, portanto, 'a priori', óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, **devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida.**

Isto posto, é importante ressaltar que, embora reiteradas vezes as decisões emanadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenham sido pela **inconstitucionalidade** de leis de iniciativa do Poder Legislativo que atribuam denominação a vias e logradouros públicos, tal



entendimento mudou por parte daquela Corte, em observância à orientação do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917), atrelada ao RE nº 878.911, firmou o seguinte entendimento quanto às normas de iniciativa parlamentar:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.**

Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

“Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, **por unanimidade**, reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão constitucional suscitada. No mérito, **por maioria**, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, **vencido o Ministro Marco Aurélio**. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917, v.u., j. de 30.09.16 – Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em face da mencionada Decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por



bem, daqui por diante, seguir a Orientação do STF. E, agora, quanto ao tema, assim tem decidido o Colendo Órgão Especial da Corte Estadual Paulista.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos.

**Vício de iniciativa.** Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

**Fonte de custeio.** Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF.

**Ação improcedente, cassada a liminar."** (ADIn nº 2.025.296-63.2018.8.26.0000/SP, Voto nº 36.366, v.u., Rel. Evaristo dos Santos– Órgão Especial/TJSP – j. 23.05.2018)

Isto posto, quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o **quórum** será o de **2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 19 de maio de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

